

rias estrangeiras, designadamente pelo que respeita à obrigatoriedade de registo;

Considerando que o interesse destas emissões pode igualar, por vezes, o das emissões de sociedades nacionais, quando o seu produto se destine ao desenvolvimento do objecto da concessão;

Considerando, porém, que a equiparação destas obrigações aos títulos nacionais deve, para efeitos tributários, reportar-se a toda a unidade de regime, e não somente à utilização dos benefícios;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As obrigações emitidas em Portugal por sociedades concessionárias estrangeiras podem, por despacho do Ministro das Finanças, ser equiparadas, para efeitos fiscaes, às obrigações emitidas por sociedades nacionais, desde que o capital que representem se destine ao desenvolvimento do objecto da concessão.

Essa equiparação sujeita as obrigações a todo o regime fiscal dos títulos nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 224

Tem constituído preocupação constante do Governo o fomento progressivo das exportações dos produtos nacionais e nacionalizados, não só para o estrangeiro, como para as nossas províncias ultramarinas.

Dentro dessa orientação, e na sequência do que se fez, pelo Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de

1954, para as obras que constam do Plano de Fomento, mostra-se conveniente adaptar a legislação aduaneira de modo a assegurar a participação do trabalho nacional em empreendimentos que, embora não incluídos expressamente naquele Plano, o Governo reconheça terem para a economia nacional interesse equivalente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, é tornado extensivo à importação de aparelhos e acessórios e de matérias-primas destinados a adaptação, incorporação ou utilização em equipamentos a fornecer ao ultramar português para aplicação em obras não incluídas no Plano de Fomento, ou a exportar para o estrangeiro.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a informação a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 801 referir-se-á aos prazos previstos para a entrega dos materiais

§ 2.º Os importadores de matérias-primas a utilizar nos termos deste artigo organizarão uma conta corrente pela qual se possa verificar, a todo o momento, o movimento do material importado.

Art. 2.º Para os fins do presente diploma, a concessão dos regimes de importação temporária e de drawback será precedida de decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 770, de 8 de Setembro de 1956, é aplicável aos materiais de produção nacional a empregar na construção dos equipamentos a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.